



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1784-15.2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

**Advogados:** Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR DE DIFERENTES CANDIDATOS. CONJUNTO QUE SUPERA 4M<sup>2</sup>. DESPROVIMENTO.

1. Placas em imóvel particular e pinturas em muro recebem o mesmo tratamento (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97), por isso os precedentes citados na decisão monocrática aplicam-se ao caso.

2. É pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m<sup>2</sup> e possua impacto visual único é irregular, sendo irrelevante que as propagandas pertençam a candidatos diferentes.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, candidato a prefeito do Município de Fortaleza/CE nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Na decisão agravada (fls. 204-207), consignou-se que, no caso de propagandas eleitorais por meio de pinturas em muro, deve ser considerado o conjunto das pinturas para aferir se a dimensão está de acordo com o limite legal, sendo irrelevante que pertençam a candidatos distintos, bastando que apresentem impacto visual único.

Em suas razões, o agravante aduz que a jurisprudência mencionada na decisão agravada trata de publicidade por meio de *outdoor*, o que não corresponde ao caso em comento, que se refere a pinturas em muro. Alega, também, que não é pacífico nesta Corte e nos tribunais regionais que pinturas em um mesmo muro de candidatos diferentes devem ser consideradas em conjunto para definir o tamanho e considerar o efeito visual único.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Da análise das razões recursais, observa-se que o agravante insurge-se contra os precedentes que fundamentaram a decisão monocrática,

alegando que não está pacificada nos tribunais desta Justiça Especializada a questão da aferição em conjunto ou isoladamente da metragem das propagandas de candidatos distintos.

Na espécie, verifica-se que os precedentes combatidos no agravo regimental (AgR-AI 104-39 e AgR-AI 104-20) referem-se à propaganda por meio de placas em bens particulares, que recebem o mesmo tratamento da propaganda por meio de pinturas em muro, como se vê na Lei 9.504/97:

Art. 37 [...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (sem destaques no original)

A menção, nos referidos precedentes, ao efeito visual de *outdoor* é decorrente do conjunto das placas que, juntas, alcançam grandes proporções e atraem a atenção do público de modo mais intenso que uma placa isolada, semelhante ao efeito do *outdoor*. Esse efeito visual único pode estar presente tanto nas placas como nas pinturas em muro, o que denota a similitude entre os julgados citados e o presente caso, pois assim se manifestou o TRE/CE sobre os fatos (fls. 119-120 e 121):

Analisando os autos, especificamente os dados expressos no Auto de Constatação e a fotografia constantes (sic) às fls. 04/07 e 22/28 (apenso), percebo, incontestemente, que o conjunto de propagandas expostas ao muro equivale à extensão superior ao limite legal estipulado, gerando impacto visual acentuado.

[...] repiso que as pinturas visualizadas conjuntamente importaram em impacto visual significativo, configurando, portanto, manifesta propaganda eleitoral irregular.

Também não merece prosperar a alegação de que esta Corte não pacificou o entendimento sobre a irregularidade da propaganda conjunta de diversos candidatos quando supera o limite legal. Cito, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

Esta Corte já firmou o entendimento de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular por

*outdoor*, vedada pela legislação eleitoral. Isso porque, mesmo se tratando de candidatos diversos, o efeito visual das placas é único.

(AgR-AI 10.420/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3/11/2009)

No caso, tenho como correta a decisão do Tribunal a *quo* que entendeu configurada a irregularidade pelo fato de que as duas propagandas expostas em um mesmo local ultrapassavam, em conjunto, o limite de quatro metros quadrados.

Deixar prosperar a tese dos recorrentes, de que se deveriam considerar as propagandas isoladamente, seria permitir que candidatos, partidos e coligações burlassem a limitação regulamentar e alcançassem o mesmo impacto visual, o que é vedado pela legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*. (AgR-AI 10439/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º/2/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Net' or similar, written in a cursive style.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1784-15.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.